

PARECER Nº 2347/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 020/13

Trata-se do projeto de lei nº 020/13, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias e casas noturnas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de lei propõe que a medida seja aplicada a teatros, danceterias, casas noturnas e similares, com capacidade igual ou superior a 200 pessoas, atividades enquadradas na categoria de uso não residencial, subcategoria de uso nR2, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

A ocorrência de eventos trágicos envolvendo grande número de vítimas traz ao debate a necessidade de se garantir as condições de segurança em locais que abrigam grande número de pessoas, especialmente no aspecto preventivo.

O artigo 4º do Decreto nº 49.969/2008 especifica os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 pessoas, que pretendam se instalar, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, entre eles teatros, danceterias e casas noturnas, os quais devem requerer Alvará de Funcionamento. O referido decreto já prevê a exibição de representação ao vivo ou audiovisual em estabelecimentos destinados a espetáculos programados (art. 9º, § 3º), realizados nos locais listados no art. 4º, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 pessoas.

Tendo em vista os propósitos meritórios contidos no projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei, sugerindo, contudo, a elaboração de um substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, com o objetivo de adequá-lo aos parâmetros fixados pela legislação em vigor para a expedição de Alvará de Funcionamento, estabelecendo lotação igual ou superior a 250 pessoas para os estabelecimentos relacionados no projeto. Além disso, considerando que em locais como danceterias não há necessariamente a realização de apresentações ou espetáculos, propõe-se que a exibição do vídeo de segurança seja feita de maneira periódica e contínua.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 020/13.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeo de segurança em teatros, danceterias, casas de espetáculos e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os teatros, danceterias, casas de espetáculo e estabelecimentos similares com capacidade para receber público igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas deverão exibir vídeo de segurança antes do início da apresentação ou espetáculo.

Parágrafo único Os estabelecimentos nos quais não houver a realização de apresentação ou espetáculo programado, a exibição do vídeo de segurança mencionado no caput deste artigo deverá ser feita de maneira periódica e contínua.

Art. 2º O vídeo de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser audível por todos os frequentadores e visível dos principais pontos do estabelecimento e conterá as seguintes informações de segurança, dentre outras:

I - localização dos extintores;

II - existência de brigada de incêndio;

III - saídas de emergência;

IV - informações relevantes para garantir a segurança e bem estar de todos os frequentadores.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/10/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Toninho Paiva – (PR) – Relator

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)